
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044000953

DE: 20/02/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professor José Rosa de Oliveira

ASSUNTO: Validação e Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 259/2018

1. Histórico

A **Escola Municipal Professor José Rosa de Oliveira**, localizada na Rua João Evaristo, Distrito de Ponte Alta do Araguaia, Município de Montes Claros de Goiás- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01. A;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 633/2014, fls. 01/02;
- ✓ Lei de Criação, fl. 03;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 04/39;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 40/89;
- ✓ Infraestrutura, fl. 90;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 91/93;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 94;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 95/96;
- ✓ Declaração, fl. 97;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 98/106;
- ✓ Relatório das Salas de Aula, fl. 107;
- ✓ Relatório da Carga Horária dos Professores, fl. 108;
- ✓ Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, fls. 109/110;
- ✓ IDEB, fls. 111/113;
- ✓ EDUCACENSO, fl. 114;
- ✓ Proposta da Melhoria das Ações, fls. 115/117;
- ✓ Despachos, fls. 118/119;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 120/123;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044000953**DE: 20/02/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Professor José Rosa de Oliveira****ASSUNTO: Validação e Renovação**

- ✓ Resolução CEE/CEB N. 487/2013, fls. 124/125;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 126;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 127/137;
- ✓ Declaração, fl. 138.

2. Análise

A **Escola Municipal Ponte Alta** obteve a validação de estudos, o credenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e a autorização de funcionamento da educação infantil por meio das Resoluções CEE/CEB N. 787/2013 e 633/2014 com vigência de até 31/12/2016.

De acordo com a Lei N. 1.097/2014, a unidade escolar mudou-se de denominação, anteriormente seu nome fantasia era “**Escola Municipal Ponte Alta**” e passou a ser “**Escola Municipal Professor José Rosa de Oliveira**”.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, depósito, banheiros adaptados, cozinha, sala de professores, diretoria, secretaria, brinquedoteca, biblioteca.

A relação do acervo está anexada nas fls. 98/106, não informaram a quantidade de livros. Todas as salas de aula têm cantinho de leitura.

O IDEB observado em 2015 foi de 5,5 e a meta projetada era de 5,2.

Dados Estatísticos: foram 263 matriculados, 191 aprovados, 01 reprovado e 27 transferidos, 17 concluintes e 27 sem movimentação, fl. 114.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A unidade escolar não possui quadra de esporte, as práticas de Educação Física, são realizadas no pátio da escola, com jogos e brincadeiras. Quando há necessidade esportiva os alunos se deslocam até a quadra de esporte, que fica ao lado da escola, fl. 138.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044000953

DE: 20/02/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professor José Rosa de Oliveira

ASSUNTO: Validação e Renovação

2. Das 10 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 11 professores 10 são licenciados, porém 04 estão atuando fora da área de formação e 01 está com a graduação incompleta.
4. Na fl. 24 item II do PPP, cita que o aluno só será admitido nas unidades escolares mediante a apresentação de declaração de transferência, ou histórico escolar. E no inciso III, descreve que caso ocorra o não cumprimento da regularização do item II, o aluno será suspenso de suas atividades escolares até a regularização de sua documentação.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 90 inciso III, pois cita que o conselho de classe é soberano; 108, que cita incineração de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “Escola Municipal Ponte Alta” para “Escola Municipal Professor José Rosa de Oliveira”.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044000953**DE: 20/02/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Professor José Rosa de Oliveira****ASSUNTO: Validação e Renovação**

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Professor José Rosa de Oliveira**, localizada na Rua João Evaristo, Distrito de Ponte Alta do Araguaia, Montes Claros de Goiás/GO, referentes a oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, a partir de janeiro de 2017 até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Municipal Professor José Rosa de Oliveira**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 2017000044000953****DE: 20/02/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Professor José Rosa de Oliveira****ASSUNTO: Validação e Renovação**

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar o art. 90 inciso III, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

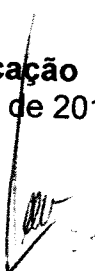
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 2017000044000953****DE: 20/02/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Professor José Rosa de Oliveira****ASSUNTO: Validação e Renovação**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o Art. 108, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 18 dias do mês de maio de 2018.


Sebastião Lázaro Pereira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Ata nº 209/2018
18 de maio de 2018